



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13709-000.186/91-46
RECURSO Nº. : 105.612
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1987
RECORRENTE : GARTRA-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
RECORRIDA : D.R.F. NO RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 25 DE ABRIL DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.950

LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial para o Fisco efetuar o lançamento suplementar começa a fluir a partir da data da notificação do lançamento primitivo, consistente no primeiro ato de ciência da constituição do crédito tributário ao sujeito passivo. Decai o direito da Fazenda proceder a novo lançamento no prazo de cinco anos contados da data do lançamento primitivo.

DESPEAS INDEDUTÍVEIS - Dispêndios com iate não constituem despesas necessárias nem usuais para uma instituição financeira. Sua utilização vinculada ao objeto social da pessoa jurídica deve estar totalmente provada para possibilitar qualquer dedução.

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - A recuperação de crédito indevidamente utilizado para débito na conta patrimonial de créditos duvidosos, gera necessariamente um excesso no cálculo do saldo a constituir de provisão dedutível, sanável somente através do recolhimento de receita no mesmo valor ou de ajuste na constituição da provisão do exercício, a fim de eliminar os efeitos.


PROVISÃO DE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Com base no art. 221, parágrafo 4o., alínea "b", do RIR/80, o montante de provisão a constituir frente a créditos junto a instituição em liquidação extrajudicial é de 50%.

PROCESSO Nº. : 13709-000.186/91-46
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.950

PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO COM LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Deve-se compensar o montante lançado com o prejuízo existente a compensar no exercício da apuração fiscal, independentemente do lançamento quanto à compensação indevida em exercícios posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GARTRA-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **REJEITAR** a preliminar de decadência levantada pelo Relator, vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior (Relator) e José Antonio Minatel. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, e, no mérito, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
E RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

PROCESSO Nº. : 13709-000.186/91-46
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.950

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES e RICARDO JANCOSKI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Acórdão n° 108-01.950

Recurso n° 105612

Recorrente: GARTRA-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

R E L A T Ó R I O

Processo para cobrança de IRPJ cuja matéria remanescente em litígio pode ser assim resumida, conforme Termo de Descrição e Enquadramento às fls. 54/55, referente ao exercício de 1986:

- Indedutibilidade de despesas com iate, estando parte dos comprovantes em nome de sócio da autuada, por não preencherem os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade exigidos pelo art. 191 e §§ do RIR/80.

- Não reversão dos efeitos de provisão para créditos duvidosos, com referência a cheque sem fundo, constituída sem que se esgotasse todos os meios de cobrança disponíveis. Após a da provisão, e no mesmo exercício, a autuada recebeu novo cheque para pagamento da quantia anterior, porém, não reconheceu a reversão da despesa já constituída, endossando este último cheque a sua controladora. Infração ao art. 221 §§ 1° e 4°, alínea "b", c/c com o art. 387, I.

- Constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa acima de 50% do montante do crédito frente a Coroa S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, empresa em liquidação extrajudicial. Inobservância do § 4°, alínea "b" do art. 221 do RIR/80.

Como já ressaltado, outros itens integravam inicialmente o auto porém, sobre os mesmos não há mais litígio seja por decisão favorável ao contribuinte em primeira instância seja por não se instaurar litígio por expressa concordância da autuada.

Irresignada com o feito, apresentou a autuada tempestiva impugnação, cujas razões de defesa podem ser assim resumidas:

- No tocante às despesas indedutíveis com iate, propugna pela normalidade de tais dispêndios por revestirem os requisitos do supracitado art. 191 do RIR/80. Alega que devido ao tipo de atividade da impugnante bem como o perfil de sua clientela, inúmeros negócios fora de escritórios comerciais, e que a embarcação foi utilizada para captação e aproximação de clientes. Indica que a impossibilidade da própria autuada ser sócia de clubes justifica a existência de alguns recibos e comprovantes em nome do próprio sócio. Ad argumentando, conclui que admitida a indedutibilidade, os valores deveriam compor rubrica contábil de investimento, tratamento que então deveria ser dado à embarcação.

- Com relação à provisão constituída com base em cheque se fundo posteriormente recebido e repassado à empresa Supergasbrás Indústria e Comércio S.A., informa "ab initio" que esta última, à

Acórdão n° 108-01.950

Recurso n° 105612

Recorrente: GARTRA-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

época, já não era acionista da impugnante, fato comprovado posteriormente na decisão monocrática. Por este motivo, e tendo em vista que na negociação das ações procedimento conservador impunha a provisão de cheque não honrado por corretora em liquidação, ocorreria enriquecimento ilícito por parte do adquirente caso recebesse o valor posteriormente pago. Conclui pela inexistência de prejuízo ao Fisco, haja visto que a provisão teve o condão de anular receita anteriormente reconhecida e que, no mesmo exercício, a endossatária também reconheceu o valor recebido. Qualquer outro recebimento acarretaria a exigência de duplo imposto.

- Com referência à constituição de provisão por 100% do valor dos créditos frente a empresa em liquidação extrajudicial, conduz raciocínio no sentido de que por força dos ditames da Lei 6404/76, em especial o art. 183 e com base no art. 222 do RIR/80, a impugnante era obrigada ao registro dos elementos do ativo por seu custo de aquisição ou pelo valor de mercado, dos dois o menor. Aduz ser notório que o valor das letras de câmbio emitidas pela Coroa S.A. era nulo ou muito próximo a zero. Conclui que o procedimento advogado e exigido pelo Fisco importaria em desrespeito aos dispositivos citados.

- Por fim, contesta o procedimento fiscal de não compensar os valores lançados com o prejuízo existente no próprio exercício. Considera que o fato de tê-lo compensado no exercício de 1988, não invalida a correta apuração do momento em que houve insuficiência de pagamento, mormente por antecipar a contagem dos encargos moratórios.

Decisão monocrática às fls. 138/139, adotando "in totum" o parecer de fls.125/137, cujas conclusões seguem destacadas:

- Entenda a autoridade julgadora que as despesas com iate fogem aos requisitos do art. 191 do RIR/80, pois não se pode considerar habituais negócios de intermediação financeira em uma embarcação. Mesmo que casos de negócios tivessem ocorrido como alega a impugnante os mesmos deveriam estar revestidos de prova concreta, pois "tomar como usual este acontecimento, ultrapassa os limites do bom senso". No tocante ao argumento de que, se reconhecida a indedutibilidade, à embarcação deveria ser dado o tratamento de investimento, conclui o julgador estar este raciocínio em colisão com a teoria contábil, observando que se assim fosse outros aspectos tributários estariam presente como a correção monetária dos valores que viessem a ser ativados.

- Quanto à constituição de provisão pelo cheque sem fundo e que foi posteriormente recebido e endossado à empresa Supergasbrás S.A., afirma que o feito fiscal resumiu-se, tão-somente, "em cumprir a prescrição legal no sentido de glosar a despesa excessiva", pois o

Acórdão n° 108-01.950

Recurso n° 105612

Recorrente: GARTRA-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

reconhecimento da parcela recebida impunha a reversão da despesa fruto da provisão.

- Outrossim, fundamenta sua rejeição aos argumentos da impugnante quanto ao excesso de provisão em créditos frente à sociedade em liquidação extrajudicial, nos ditames do art. 221, § 4°, alínea "b", o qual impõe limite rígido de 50% para o valor a ser constituído e reconhecido para fins fiscais.

Por fim, decidiu o douto julgador singular em acatar os argumentos da atuada com relação a compensação dos prejuízos existentes no exercício com a matéria lançada e mantida, cancelando a exigência tributária relativa ao mencionado exercício. Por outro lado, decidiu, em seu caráter de autoridade lançadora, efetuar de ofício novo lançamento, referente ao exercício de 1988, imposição esta agora fundamentada na compensação indevida de prejuízos fiscais. Determinou, outrossim, a intimação da impugnante para no prazo de 30 dias interpor recurso a este Conselho ou apresentar impugnação no que couber.

Diante desta decisão adotou a atuada o seguinte procedimento: Apresentou impugnação frente à glosa da compensação de prejuízos no exercício de 1988, solicitando em suma o sobrestamento do feito até que viesse a ser decidido, de forma definitiva e nas instâncias competente recurso voluntário que concomitantemente apresentou, por julgar que a matéria referente ao exercício de 1986 seria prejudicial ao julgamento daquela.

No recurso, tempestivamente apresentado, as razões de defesa estão no mesmo diapasão daquelas expendidas por ocasião da impugnação, contestando todas as afirmativas do julgador monocrático.

Antes mesmo de subirem os autos a este Colegiado, outra decisão foi prolatada no processo, fls 164/165, com base na impugnação apresentada pela atuada, decisão esta cujo teor foi no sentido de suspender os procedimentos de cobrança do crédito tributário relativo ao exercício de 1988, tendo em vista o recurso interposto.

É o relatório.



Acórdão n° 108-01.950

Recurso n° 105612

Recorrente: GARTRA-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo.

Situação singular ocorre neste processo. A decisão ora recorrida possui caráter duplo. Concomitantemente ao julgamento da lide instaurada pela impugnação ao primeiro auto de infração, é ela mesma novo auto, pela revisão de ofício. A matéria do primeiro auto, lançamento suplementar em função da glosa de despesas e provisões constituídas, é o verdadeiro objeto do presente recurso e por questões óbvias seu deslinde é prejudicial à solução do segundo auto sobre a compensação indevida de prejuízos fiscais em exercício posterior.

Normalmente, o escopo da apreciação neste Colegiado abrange toda a matéria dos autos. A singularidade neste procedimento apresenta-se pois na segunda impugnação apresentada pela autuada nenhuma matéria de mérito foi adicionada mas limitou-se a mesma, tão-somente, a requerer o sobrestamento da cobrança até que decidido o recurso ora em apreço. Creio que por este motivo, nenhum prejuízo ou cerceamento trará às partes o deslinde da questão referente ao exercício de 1986, pelo contrário, é de interesse de ambas a celeridade processual, tendo-se respeitado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim considero preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, o qual merece ser conhecido.

Preliminar de Decadência

Levanto de ofício preliminar de decadência com relação ao exercício de 1986, por entender que, tratando-se o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica da modalidade "por homologação", o direito de constituir o crédito tributário por parte do Fisco já não mais existia na data de lavratura do auto de infração, i.e, 14/01/91.

O Código Tributário Nacional estabelece a regra geral do instituto do lançamento, necessário a constituir e formalizar o crédito tributário através do constatação da existência da obrigação tributária, conferindo-lhe exigibilidade. Prescreve o art. 142:

Art. 142 : " Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o



Acórdão n° 108-01.950

Recurso n° 105612

Recorrente: GARTRA-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Portanto, como regra geral, o lançamento é privativo da autoridade administrativa. Porém, é o próprio Código Tributário que estabelece as exceções pertinentes, definindo nos arts. 147, 149 e 150 as três modalidades de lançamento, i.é, por declaração, de ofício e por homologação. O lançamento de ofício é o único a amoldar-se à regra matriz. Os demais, todavia, são classificados, por exceção à regra, pelo maior ou menor grau de participação da autoridade administrativa na constituição do crédito. Sistemáticamente, as modalidades se distinguem por total participação do Fisco, lançamento "ex officio", pela participação conjunta entre contribuinte e Fisco, lançamento por declaração e pela ausência de participação do Fisco em todo o procedimento até a consumação do pagamento, ou dos atos tendentes à formação da base de cálculo, lançamento por homologação. Nenhum outro critério foi utilizado pelo legislador para distinguir as formas de lançamento, fosse pela complexidade dos cálculos necessários à apuração da base de cálculo, cumprimento de obrigações acessórias prévias, natureza do tributo, etc. Nem mesmo ousou o legislador a encerrar determinado tributo em qualquer modalidade de lançamento. Sendo assim, ao intérprete cabe avaliar cada fato dentro da ótica de distinção adotada pelo legislador, sob pena de extrapolar em sua função, definindo critérios outros ao arripio daquele previsto na Lei, com natureza complementar à Constituição, e que define normas gerais de direito tributário.

Com a evolução das relações comerciais e a necessária rapidez da arrecadação tributária, é de se concluir que o lançamento por declaração deixa de configurar a hipótese mais freqüente. Hodiernamente, a legislação procura dispor sobre todos os aspectos necessários para que o contribuinte apure e determine a base de cálculo bem como proceda ao recolhimento do tributo em datas e períodos determinados. Tudo isso sem o menor envolvimento efetivo do Fisco. É a confirmação da abrangência atual do lançamento por homologação. Neste mesmo diapasão, o Ilustre Conselheiro Luiz Henrique de Barros Arruda demonstrou, de forma brilhante, no Acórdão n° 103-11.801, o ocorrido com o IRPJ após a edição do Decreto-lei n° 1967/82. Com a devida vênia, cito a seguinte passagem desta decisão, verbis:

" Com a edição do DL 1967/82, modificou-se tal situação, passando aquele diploma legal a fixar prazo para pagamento do imposto

Acórdão n° 108-01.950

Recurso n° 105612

Recorrente: GARTRA-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

desvinculado da entrega da declaração de rendimentos e, portanto, do exame prévio dos fatos pela autoridade administrativa, dispondo ainda, em seu artigo 16, da seguinte forma:

'Art. 16 - A falta ou insuficiência do recolhimento do imposto, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos de juros de mora'. (grifei).

Tipificada está, pois, a espécie de lançamento por homologação, como definido no art. 150 do CTN, cuja essência consiste no dever do contribuinte de efetuar o pagamento do tributo na data estipulada em lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa."

Independentemente do momento em que se queira conferir ao IRPJ a modalidade de lançamento por homologação, a verdade é que a evolução das relações Fisco-Contribuinte, necessariamente conferiu maior, e atualmente total, participação ao sujeito passivo quanto ao cálculo e pagamento do imposto.

Não obstante, tese contrária tem prevalecido para configurar o lançamento como por declaração, em razão da concomitante "notificação de lançamento" ao recibo de entrega. Permissa máxima vênha, não posso concordar. Como bem demonstrado no aresto supracitado a entrega da declaração de rendimentos é mero cumprimento de obrigação acessória apesar da denominação de "notificação de lançamento" empregada ao recibo de entrega. Outrossim, vale salientar que carimbo de instituição financeira não preenche o requisito geral de que o lançamento é privativo da autoridade administrativa, bem como atividade vinculada e obrigatória. As exceções a esta regra geral, conforme já mencionado, pressupõem uma maior ou menor participação da autoridade administrativa, porém, frente à participação do sujeito passivo, mas não admitindo a delegação do ato de lançar, consoante seu dever em cada modalidade de constituição do crédito tributário. Ainda assim, se considerarmos o recibo de entrega da declaração acompanhado de notificação de lançamento, como conciliar a impossibilidade que surgiria, em obediência ao § 1º do art. 147 do CTN, de retificação da própria declaração? Se assim o fosse, a declaração seria simplesmente "irretificável" e letra morta as normas para tanto constantes do DL 1967/82.

Acórdão n° 108-01.950

Recurso n° 105612

Recorrente: GARTRA-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Por fim, devemos ressaltar que as antecipações de pagamentos, determinadas pela legislação, antes mesmos da ocorrência do fato gerador, não interferem na classificação do tipo de lançamento. Este mecanismo de arrecadação pode ocorrer tanto nos lançamentos por declaração quanto nos efetuados por homologação. Se, em momento definido, surgir em função destas antecipações, crédito para o contribuinte, a forma de restituição ou compensação estará definida em lei, através de normas específicas ou pelo critério geral de restituição. Este é o caso do IRPJ, se prejuízo apura o contribuinte, já tendo pago o imposto antes do término do período-base.

Por todo o exposto, tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício, levanto preliminar de decadência frente ao exercício de 1986, por aplicação do §4º, art. 150, do Código Tributário Nacional.

Do Mérito

Rejeitada por maioria a preliminar suscitada, passo a apreciar o mérito da questão em apreço.

- Despesas Indedutíveis:

O conceito de renda, cuja aquisição da disponibilidade é o fato gerador do imposto aqui tratado, no direito brasileiro, é o de acréscimo patrimonial, ex vi do art. 43 do Código Tributário Nacional, em especial o inciso II, "in fine".

Acréscimo patrimonial pressupõe a consideração de todas as despesas e custos intimamente vinculadas às receitas e ganhos de capital produzidos pelo sujeito passivo. Tais despesas e custos devem portanto guardar regular vinculação com o objetivo social da pessoa jurídica, suas atividades financeiras protetoras de seu patrimônio, bem como aquelas de eventual transação com seus ativos de investimento ou, até mesmo de imobilizado.

Tratando-se no presente caso de despesas devemos simplesmente verificar esta mesma vinculação acima descrita. Tecnicamente devemos adotar os ditames do art. 191 do RIR/80, que em todos os sentidos coaduna-se com o conceito de renda adotado pela legislação maior. Nele encontramos os requisitos de normalidade e necessidade como fundamento da permissão de compor nos cálculos da base tributável os valores despendidos. Sem olvidar a necessária comprovação com documentos idôneos.

Não há como conciliar os ditames legais com as alegações da recorrente. Eventuais transações ligadas ao objeto social da recorrente realizadas na embarcação de sua propriedade não permitem enquadrar tais despesas no conceito de usuais ou normais,

Acórdão n° 108-01.950

Recurso n° 105612

Recorrente: GARTRA-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

mormente quando não há prova de sua ocorrência. Outrossim, de necessário à obtenção de receitas ou à manutenção da fonte produtora nada foi provado, restringindo-se a recorrente a meras alegações de imperiosa necessidade das despesas com a embarcação frente a sua atividade. Pesa contra a recorrente a existência de recibos em nome de seu Diretor Presidente, sem qualquer anotação ou relatório de que seu uso era essencialmente para fazer face às necessidades negociais da pessoa jurídica.

Com relação aos tópicos de provisão para créditos duvidosos, creio também caber razão ao Fisco em ambas. Primeiro, porque é indubitoso que a recuperação de crédito indevidamente utilizado para débito a conta patrimonial de créditos duvidosos, gera necessariamente um excesso no cálculo do saldo a constituir de provisão dedutível, sanável somente através do reconhecimento de receita no mesmo valor ou de ajuste na constituição da provisão do exercício, a fim de eliminar os efeitos. Segundo porque as regras para a consideração de provisões norteiam-se de forma muitas vezes distintas entre a legislação comercial e fiscal. Conforme o art. 221, § 4º, alínea "b", do RIR/80, o montante máximo para a constituição de provisão frente a créditos de sociedade em liquidação extrajudicial é de somente 50%. Corretos os procedimentos adotados pelo fisco, devendo prosperar o lançamento neste dois aspectos.

Por fim, julgo também em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Colegiado e hoje em dia, apenas para citar, com a própria legislação, Decreto 70235/72, art. 9º, com a redação dada pela Lei 8748/93, a compensação de prejuízos existentes no exercício ou a compensar, com o valor do lançamento suplementar. Se já compensado, não há restrição ao Fisco para no exercício da compensação indevida, cobrar o crédito correspondente.

Por todo o exposto, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 25 de Abril de 1995


Mário Junqueira Franco Júnior

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.000186/91-46

ACÓRDÃO Nº 108-01.950

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator Designado:

Peço vênia por divergir quanto à preliminar de decadência levantada, pelas razões a seguir aduzidas.

A regra geral do lançamento repousa no art. 142 do CTN que se estende às três modalidades classificadas segundo o grau de colaboração do sujeito passivo com vistas a preparar o lançamento.

A modalidade procedimental fixada no art. 147 do CTN, chamada de lançamento por declaração, para fins de aplicação da objetividade jurídica do art. 142 do mesmo CTN, é caracterizada na cooperação que o sujeito passivo dá à autoridade para praticar a sua obrigação vinculada, obrigatória e privativa de lançar o tributo. Verifica-se do exame do art. 147 do CTN que a participação do contribuinte em tais casos sempre existirá, pois se não ocorrer essa ação ou ato nunca será concretizada a hipótese de incidência na espécie e, por óbvio, o Fisco só poderá usar seu direito privativo de lançar depois da participação do sujeito passivo, sob pena de não ter o que lançar.

HUGO BRITO MACHADO ensina:

"Ocorrido o fato gerador do tributo, o sujeito passivo oferece à autoridade administrativa informações relativas a esse fato gerador, dando-lhe condições para constituir o crédito tributário. É a modalidade de lançamento mais complexa, por envolver conhecimento de fatos que escapam ao controle imediato do Fisco, e que, por isso, devem ser revelados e declarados pelo próprio contribuinte em estreita colaboração com a administração pública.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.000186/91-46

ACÓRDÃO Nº 108-01.950

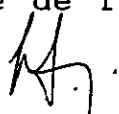
O IR é um exemplo de tributo lançado por declaração. O sujeito passivo declara a renda e os proventos de qualquer natureza, auferidos durante o denominado ano-base, bem como todos os outros elementos de fato relevantes para a determinação do valor do tributo. A autoridade administrativa os recebe e em face destes emite a notificação de lançamento.

Se o sujeito passivo não presta a declaração a que está obrigado pela legislação do tributo, a autoridade administrativa tem o dever de efetuar o lançamento de ofício, valendo-se dos meios de investigação a seu alcance em face dessa mesma legislação." (Enciclopédia Saraiva de Direito, verbete Lançamento Tributário, II, p. 24; grifou-se).

O lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas, consoante critério adotado pela legislação vigente, é efetuado imediatamente, logo que seja apresentada a declaração de rendimentos na forma e prazo regulados em lei, mediante conferência sumária dos respectivos cálculos que decorrem de uma seqüência organizada de atos, ínsita no lançamento, o que lhe dá a característica inconfundível de procedimento, cujo ato final que completa o lançamento é a notificação ao contribuinte do crédito tributário apurado.

Parece por demais óbvio lembrar que a referência a lançamento suplementar pressupõe a existência de um lançamento anterior ou primitivo praticado pela Autoridade Administrativa, que outro não é senão aquele ocorrido precisamente no ato de apresentação da declaração de rendimentos.

Prova insofismável de que há lançamento tributário logo que seja apresentada a declaração de rendimentos na forma e prazo regulados em lei está na contagem do prazo a faculdade de revisão do lançamento em qualquer de suas modalidades.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.000186/91-46

ACÓRDÃO Nº 108-01.950

O limite temporal do direito de efetuar o lançamento suplementar (entenda-se, segundo lançamento ou novo lançamento, esta expressão mais correta) é disciplinado no parágrafo 2º, do art. 711, do RIR/80, que estabelece:

"Art. 711, parágrafo 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo (Lei nº 2.862/56, art. 29)."

Relativamente à escorreita interpretação e aplicação do dispositivo acima transcrito, a jurisprudência administrativa definiu que o termo inicial da decadência (haja vista tratar-se sempre de um novo lançamento) é o do **lançamento primitivo**, que ocorre quando do ato da entrega da declaração. Veja-se excertos de ementas das decisões do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria em causa:

"DECADÊNCIA. Em se tratando de lançamento primitivo, conseqüente de revisão sumária à vista de declaração de rendimentos, a notificação ao contribuinte é o primeiro ato de ciência da constituição do crédito tributário ao sujeito passivo e a sua data o termo inicial do prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento. (Ac. 102-19.305, 2ª Câmara, 19.08.82, in Imposto de Renda; Jurisprudência, 10:268-70, Ed. Resenha Tributária, 1983)."

"IRPJ. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. A mudança no fundamento legal da exigência caracteriza novo lançamento tributário e, como tal, está sujeito à observância do prazo decadencial. A notificação ao sujeito passivo deve ocorrer, impreterivelmente, antes de decorridos 5 (cinco) anos contados da data do lançamento primitivo (art. 711, parág. 2º, do RIR/80). (Ac. 103-06.416, 3ª Câmara, 15.08.84. in

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.000186/91-46

ACÓRDÃO Nº 108-01.950

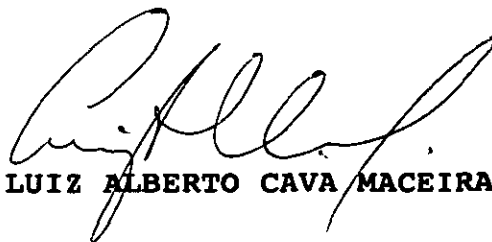
*Imposto de Renda; Jurisprudência,
21:585-91, Ed. Resenha Tributária,
1985).*"

Por seu turno, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais igualmente tem decidido na mesma direção segundo o enunciado do Acórdão nº CSRF-01/0.40, de 14.01.80, proferido por unanimidade de votos, publicado na coleção de Acórdãos CSRF - Imposto de Renda; Jurisprudência, nº 3, Ed. Resenha Tributária, às páginas 772 a 782.

Por entender da mesma forma, no caso em tela, não resulta caracterizada a ocorrência de decadência do direito da Fazenda Nacional em proceder ao lançamento, tendo em vista que efetuou o novo lançamento no prazo de 5 (cinco) anos contados do lançamento primitivo, sendo assim, manifesto-me por rejeitar a preliminar de decadência argüida.

É como voto.

Brasília, DF, 25 de Abril de 1995



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator
Designado